



PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SINES
ALTERAÇÃO
JUSTIFICAÇÃO PARA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA
JUNHO DE 2016

Assunto: Alteração ao Plano Diretor Municipal de Sines – Justificação para não sujeição a avaliação ambiental estratégica

Data: Junho de 2016

INDICE

1. Introdução
 - 1.1 Nota introdutória
 - 1.2 Enquadramento legal

2. Proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Sines
 - 2.1 Caracterização da área de intervenção
 - 2.2 Âmbito da proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Sines

3. Fundamentação para a não avaliação Ambiental Estratégica

4. Eventuais feitos significativos no ambiente, decorrentes da aplicação do Plano Diretor Municipal de Sines
 - 4.1 Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio)

5. Conclusões

1. INTRODUÇÃO

1.1 Nota Introdutória

“ A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactos de natureza estratégica cujo o objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável”¹.

Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas ao longo da sua elaboração e antes da sua aceitação.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, serve o presente relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação ambiental Estratégica da proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Sines, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 74º do supra citado diploma, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo que em causa estão pequenas alterações ao Plano, como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

1.2 Enquadramento Legal

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 97º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o Plano Diretor Municipal de Sines deverá ser acompanhado do Relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78º, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SINES

2.1 Caracterização da área de intervenção

O concelho de Sines possui uma área de 202,7 km² e uma população de 14238 habitantes (Dados Provisórios dos Censos 2011). Do ponto de vista de ocupação do território pode-se dividir o concelho em duas metades. A parte norte, com uma forte componente urbana, portuária e industrial, onde

reside cerca de 90% da população do concelho e se concentram os postos de trabalho. A parte sul, com um predomínio da componente rural e turística, em torno de Porto Covo.

A parte norte possui dois planos de urbanização (Sines e Zona Industrial e Logística de Sines) e a Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha. Fora destas áreas, as zonas rurais são de propriedade do Estado Português.

Na parte sul possui um plano de urbanização (Porto Covo) e o Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina. Fruto de uma menor intervenção ao nível de expropriação do Gabinete da Área de Sines, a maior parte das propriedades são de privados.

2.2 Âmbito da Proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Sines

A oportunidade para a alteração do Plano Diretor Municipal surge pela necessidade em transpor as normas dos Planos Especiais de Ordenamento do Território assim como os novos conceitos de classificação do uso do solo.

No concelho de Sines, os planos especiais de ordenamento do território em vigor são os seguintes:

- Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha;
- Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina;
- Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines;
- Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sines-Burgau.

3. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Como referido anteriormente e de acordo com o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;
- b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013 de 8 de novembro;

- c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Face ao exposto, relativamente à proposta do Plano Diretor Municipal de Sines, considerando que esta alteração reveste-se de caráter obrigatório, não existem alternativas a serem ponderadas e porque se encontra em desenvolvimento do processo de revisão do plano, é entendimento desta Câmara Municipal que o mesmo não é objeto de avaliação ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

4. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SINES

4.1 Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio)

Em seguida são apresentados os critérios, conforme se estipula no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, ponderados no âmbito do Plano Diretor Municipal de Sines.

CRITÉRIOS	PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SINES
CARATERÍSTICAS DO PLANO	
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos	Os termos de referência para o plano preconiza alterações enquadradas por planos especiais de ordenamento do território em vigor assim de um decreto-regulamentar.
O Grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	A alteração do plano incide sobre as normas de planos especiais de ordenamento do território em vigor assim como de um decreto-regulamentar.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	O processo conducente à sustentabilidade integra um conjunto de princípios decorrentes da nova classificação do uso do solo assim como as normas dos planos especiais de ordenamento do território

Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	Não aplicável

Caraterísticas dos impactes e da área suscetível de ser afetada	
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Não aplicável
A natureza cumulativa dos efeitos	Não aplicável
A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não aplicável
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	Não aplicável
O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: - Características naturais específicas ou património cultural; - Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; utilização intensiva do solo.	Não aplicável
Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável

5. CONCLUSÃO

Pela natureza das alterações propostas para o Diretor Municipal de Sines, entende-se que não irão produzir efeitos significativos no ambiente.

Esta alteração reveste-se de caráter obrigatório, não existem alternativas a serem ponderadas e encontra-se em desenvolvimento do processo de revisão do plano.

Assim, considera-se que o presente Relatório de fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica, é justificativo suficiente para que a proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal Sines, possa ser qualificado como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 e 2º do artigo

78º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e no n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei 232/07, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.